

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
CNDC/MJ

R E S O L U Ç Ã O N° 30 /89.

SUGERE ÀS ASSEMBLÉIAS CONSTITUIN-
TES ESTADUAIS A INCLUSÃO, DE NOR-
MAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À
PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, NAS CONS-
TITUIÇÕES DOS ESTADOS.

O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC/MJ, na sua 28a. Reunião Ordinária, realizada no dia 29 de março de 1989, e usando das atribuições que lhe confere o art. 3º, incisos IX e X do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. XXXII e no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor propor medidas relativas à política nacional de defesa do consumidor,

CONSIDERANDO a instalação das Assembleias Constituintes Estaduais, que deverão estabelecer normas de proteção do consumidor,

RESOLVE:

Sugerir às Assembleias Constituintes Estaduais a inclusão, nas Constituições dos Estados, das seguintes normas constitucionais:

CAPÍTULO

Da Defesa dos Interesses da Sociedade, do Estado e do Cida-
dão.

SEÇÃO

Da Defesa do Consumidor

Artigo - O Estado promoverá a defesa do consumidor me-
diante:

I - Política governamental de acesso ao consumo e de promo-
ção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens
e serviços.

II - Legislação:

a) suplementar de normas gerais sobre produção e consumo
(art. 24 § 2º, da Constituição da República);

b) concorrente, nos termos do art. 24, § 3º, da Constituição
da República;

c) específica, deferida por Lei Complementar nacional, nos
termos do § único, do art. 22 da Constituição da República.

III - Atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminha-
mento do consumidor, através de órgão de execução especializado.

IV - Pesquisa, informação e divulgação, educação do consumidor, política de qualidade de bens e serviços, prevenção e reparação de danos ao consumidor.

V - Assistência judiciária para o consumidor carente; curadorias de proteção ao consumidor no âmbito do Ministério Público e Juizados Especiais de Pequenas Causas, obrigatórios nas cidades com mais de 200.000 habitantes.

VI - Estímulo ao associativismo, inclusive mediante linhas de crédito específicas e tratamento tributário favorecido para cooperativas de consumo.

VII - Organização do abastecimento alimentar e promoção de moradias.

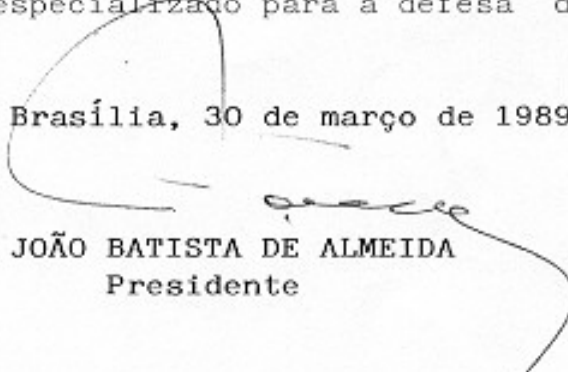
VIII - Fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União (art. 22 inc. VI).

Artigo - Órgãos públicos que, nas áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança, serviços e educação, tenham atribuições de tutela e promoção dos destinatários finais de bens e serviços integrarão, junto com entidades civis especializadas, o sistema estadual de defesa do consumidor, sob a coordenação de Secretaria de Estado.

§ - Será instituído, nos órgãos de Administração direta e indireta do Estado, que atendam diretamente a população, núcleo próprio de atendimento do consumidor.

Artigo - No prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Constituição, será instituída, pelo Poder Executivo, a Fundação PROCON, destinada a atuar como órgão de execução especializado para a defesa do consumidor.

Brasília, 30 de março de 1989.


JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Presidente